



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336437-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLEITON MARCOS JOAQUIM, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36291

Agravo de instrumento nº 2336437-93.2024.8.26.0000

Agravante: Cleiton Marcos Joaquim

Agravado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

TUTELA DE URGÊNCIA PARA NÃO INCLUSÃO DE ANOTAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E ADOÇÃO DE TAXA DE JUROS EM REVISÃO DE CONTRATO, NO CÔMPUTO DAS RESPECTIVAS PARCELAS - Inadmissibilidade - Prematuro decidir pela abusividade da taxa de juros em cognição sumária, ausentes urgência ou risco de dano de difícil reparação que impeçam ouvir antes a parte que seria prejudicada pela medida - Por enquanto, ausentes a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito sem a prévia instauração do contraditório - Simples propositura de ação revisional que não inibe a mora a teor do disposto na Súmula 380 do STJ - Precedentes desta Corte - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 117/118 que, dentre outros comandos, indeferiu a tutela de urgência por não demonstrados os encargos abusivos do contrato aptos à revisão dos seus termos.

Inconformado busca o requerente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que estaria sendo cobrada taxa de juros de 3,75%, diversa daquela contratada de 3,52%, pelo que pretende o impedimento do banco em realizar cobranças e inscrição do seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em seu favor (fls. 1/19).

O efeito ativo foi indeferido às fls. 146.

Sem contraminuta (fls. 150).

É o relatório.

Enquanto não revisado o contrato, devidas são as parcelas tal qual avençadas.

Prematuro alterar a requerimento unilateral as condições do contrato sem que a parte prejudicada tenha direito de se manifestar previamente, ausente qualquer urgência que justifique tal medida *inaudita altera pars*.

O recorrente sequer esclareceu no recurso se possui parcelas atrasadas, quantas e qual o valor total devido se atraso houver e tampouco demonstrou que está em dia com os pagamentos, sequer juntando os últimos comprovantes de pagamento até a data da

propositura da demanda e tampouco do recurso.

A lacônica tabela apresentada na página 11 não permite aferir quais os critérios utilizados para sua elaboração.

Ou seja, vem pedir medida satisfativa para o livrar das consequências do inadimplemento sequer se dignando a esclarecer e comprovar a situação do contrato.

Note-se que não houve justificativa alguma de urgência suficiente.

Enquanto não houver revisão do contrato, o valor a ser pago é aquele avençado, não havendo alegação de que o exigido destoaria do pactuado.

E o credor tem direito às medidas legais e coercitivas pactuadas para reaver seu crédito e a garantia, enquanto exercício regular de direito.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em caráter vinculante:

Súmula 380: “*O simples ajuizamento de ação revisional não inibe a caracterização da mora*”.

Aliás, o suposto cálculo juntado na página 11 sequer permite se compreender como é que chegou ao valor da parcela indicado, tratando-se de meras informações readequadas unilateralmente segundo seu interesse e não de demonstrativo discriminado que permitisse verificar sua correção.

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, ausentes urgência ou risco de dano de difícil reparação que impeça a prévia instauração do contraditório, assim como a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Pedido de depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento - Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada - Insurgência do requerente - Descabimento - O depósito judicial dos valores incontroversos depende da comprovação pelo autor de que a instituição financeira inviabilizou seu pagamento no tempo e modo originariamente contratados, conforme determina o art. 330, §§2º e 3º do Código de Processo Civil - Sem a recusa da instituição financeira, não há razão para se deferir o depósito em juízo, uma vez que cabe à parte realizar o pagamento dos valores incontroversos diretamente à instituição financeira, nos termos do §3º do art. 330, do Código de Processo Civil - Ademais, é inviável o afastamento dos efeitos da mora, pois a demonstração da ilegalidade da cobrança reclama amplo

contraditório, não bastando a apresentação de cálculos unilateralmente elaborados pelo devedor - Nesse contexto, não há justificativa legal para, em sede de antecipação de tutela, obrigar o credor a abster-se da prática de atos executórios pela mera pretensão de depósito dos valores que o devedor entende devidos – Para o afastamento da mora, cumpre à parte quitar o valor integral do débito nos moldes avençados – RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2216452-67.2023.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; j. 29/09/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - CONSIGNAÇÃO DO VALOR CONTROVERSO OU INTEGRAL DAS PARCELAS, MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO NOME - ART. 300 DO CPC - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ E DO ART. 330, §2º E § 3º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2228797-65.2023.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; j.29/09/2023);

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação revisional de cláusula de contrato c.c. repetição do indébito. Financiamento de veículo. Manutenção na posse do bem e vedação à inscrição do nome no cadastro de inadimplentes. Inadmissibilidade. O simples ajuizamento de ação revisional não inibe a caracterização da mora. Súmula n. 380 do STJ. Depósito de valores que entende devidos. Possibilidade, sem efeito liberatório. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2172949-93.2023.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; j. 29/09/2023);

“Agravado de instrumento – Ação revisional de contrato bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela – Pretensão de consignação das parcelas no valor que se entende o correto, de não inclusão do nome da agravante do cadastro de devedores e a da manutenção da posse, com a vedação de eventual busca e apreensão do bem. Ausência de demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mormente porque a livre pactuação do contrato faz presumir a assunção dos encargos nele previstos - A mera propositura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da autora e dos efeitos dela decorrentes – Inteligência da Súmula 380 do STJ – Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão mantida. Agravo improvido” (Agravo de Instrumento 2247341-04.2023.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; j. 27/09/2023).

Descabido também proibir o recorrido de utilizar os meios indiretos de coerção em caso de inadimplência (exercício regular de direito), assim como cercear seu direito de acesso ao Judiciário, por se tratar de garantia constitucional.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

MENDES PEREIRA
Relator